



Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu, CEP 61600-272, Caucaia, Ceará

Fone: (85) 3108-1605

E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo:	3000424-82.2022.8.06.0064
Classe/Assunto:	[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente/Exequente:	AUTOR: MARIA JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Requerido(a)/Executado(a):	REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo submetido à inspeção judicial ordinária anual, consoante a Recomendação nº 12/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Provimento nº 02/2021/CGJCE da Corregedoria Geral da Justiça do Ceará e a Portaria nº 02/2023 deste Juízo.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDISPONÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVELIA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

- 1. MARIA JOSE LIMA DE OLIVEIRA alvitrou uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DO CEARÁ, alegando, em suma, que:
- 1.1. Possui diagnóstico de Alzheimer avançado (CID 10: G30);
- 1.2. A paciente e sua família são carentes de recursos e não têm condição financeira para arcar



com os valores de tal medicação e insumos;

- 1.3. Segundo prescrição médica, a paciente necessita, por tempo indeterminado, dos seguintes itens:
- FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG 180 (cento e oitenta) unid./mês;
- NOVASOURCE GC ou NUTRI ENTERAL SOYA ou ISOSOURCE SOYA 38 (trinta e oito) unid./mês;
- SERINGA 20ml sem agulha 31 (trinta e uma) unid./mês;
- EQUIPO 31 (trinta e uma) unid./mês;
- FRASCO (ENTEROFIX) 300ml 31 (trinta e uma) unid./mês;
- CLORIDRATO DE MEMANTINA 10mg 30 (trinta) unid./mês;
- ZOLPIDEM 10mg 30 (trinta) unid./mês;
- HEMITARTARATO DE HALOPERIDAL 5mg 60 (sessenta) unid./mês.
- 1.4. As medicações necessárias à manutenção de sua saúde não constam na lista de medicamentos do SUS e possui elevado custo, que não pode ser suportado pela sua família.
- 2. Do exposto, requereu a concessão de antecipação de tutela, a fim de obrigar o promovido a adotar todas as medidas necessárias à garantia do fornecimento contínuo dos medicamentos e insumos solicitados para a paciente. Quanto ao mérito, pugnou pelo julgamento procedente da ação, com a condenação do promovido à concessão de todo o tratamento discriminado, de forma contínua e por tempo indeterminado.
- 3. À inicial foram apensados os documentos de IDs 44883889, 44883890, 44883891, 44883892 e 44883893.
- 4. O pedido de tutela de urgência foi deferido através do decisum de ID 44982445.
- 5. Apesar de devidamente intimado/citado no ID 58531760, o promovido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua contestação, consoante certidão de ID 59675242.
- 6. Vieram os autos à conclusão.



II - FUNDAMENTAÇÃO

1. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

Considerando presentes as condições da ação (legitimidade *ad causam* e interesse de agir) e os pressupostos processuais (pressupostos da existência do processo e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo), passo à análise do mérito da demanda conforme o estado do processo, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tanto os pressupostos processuais, como as condições da ação são exigências ou requisitos preliminares, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito da causa, já que nada têm a ver com a justiça ou injustiça do pedido ou com a existência ou inexistência do direito material controvertido entre os litigantes. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: vol. I, 9a ed., ed. Forense).

2. DA REVELIA:

Considerando que o promovido foi devidamente citado (ID 58531760) e deixou fluir *in albis* o prazo legal da contestação, decreto a sua revelia, contudo sem produzir o efeito do artigo 344 do Código de Processo Civil, consoante o artigo 345, inciso II, do referido diploma legal.

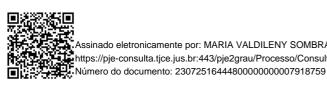
3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO (DA RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA):

A Constituição da República elenca a saúde como direito de todos e dever do Estado (*lato sensu*), bem como traça as diretrizes do sistema de saúde pública, consoante se infere da leitura atenta dos artigos 196 e 198:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;



II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Assim sendo, o direito de qualquer pessoa em obter a prestação integral dos serviços públicos de saúde necessários não pode ficar adstrito a restrições impostas em normas infraconstitucionais ou a entraves administrativos, envolvendo interesses financeiros, eis que deve prevalecer o respeito incondicional à vida.

A saúde é um direito universal do ser humano, sendo dever do réu promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, inclusive fornecendo a alimentação e insumos necessários e adequados ao tratamento de pacientes hipossuficientes.

Não há dúvida, pois, acerca da plausibilidade do pedido autoral, estando balizada, inclusive, em precedentes dos tribunais pátrios:

TJ/SP - Apelações cíveis. Fornecimento gratuito de dieta enteral e insumos à paciente com sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral. Hipossuficiência econômica. Causa que revela temática sensível direito à saúde - a demandar necessária observância. Pretensão que apresenta robusta juridicidade e comporta chancela no plano jurisdicional. Dever de prover a saúde de forma integral que também abrange o fornecimento de dieta enteral e insumos ainda que não constante da listagem oficial de fornecíveis. Obrigação afeita a todos os poderes públicos. Necessidade de se proteger o bem maior que é a vida, assim como a qualidade desta. Consonância com a base principiológica da Constituição Federal, pelo que há de se ter como correta a decisão de mandar fornecer, gratuitamente, a dieta e os insumos em juízo postulados. Direito à vida e à saúde, ambos de índole constitucional, situados em plano superior ao de questões de índole burocrática, orçamentária e procedimental. Inocorrência de intromissão e indevida ingerência nas políticas do poder executivo estadual e local e no princípio da separação dos poderes, pois está o judiciário, na espécie, apenas cumprindo seu dever e missão institucionais, ou seja, determinando o cumprimento da lei e a vontade da Constituição Federal. llegitimidade passiva da municipalidade e do estado. Inocorrência. Fornecimento em questão que constitui obrigação afeita a todos os poderes públicos, o que inclui os municípios, estados, DF e a União, pois todos são gestores dos recursos do sistema público de saúde. Sentença mantida. Recursos do estado e da municipalidade não providos. (TJ/SP - 3ª Câmara de DP - APL 10076456020148260037 SP 1007645-60.2014.8.26.0037 - Relator Ronaldo Andrade - J.19/05/2015 - DJ 03/06/2015).

TJ/SP - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE INSUMOS (Fraldas Descartáveis). Portadores de doenças graves e hipossuficientes que necessitam do uso contínuo de fraldas descartáveis. Presente a necessidade de se proteger o bem maior que é a vida, em consonância com o direito constitucional estampado no artigo 196 da Constituição Federal, pelo que há de se ter como correta a decisão de mandar fornecer os medicamentos. Recursos não providos. (TJ/SP – 3ª Câmara de DP - APL 00672625020138260506 - Relator Desembargador Ronaldo Andrade - J. 09/09/2014 – DJ 10/09/2014).

Resta comprovado, através da análise dos fólios, que a paciente e sua família são hipossuficientes e não possuem condição econômica de custear a aquisição dos insumos necessários à manutenção da sua qualidade de vida.

O bem jurídico tutelado, no presente caso, está representado no princípio da dignidade do ser humano e da solidariedade. Negar este direito, essencial para a manutenção de uma vida digna,



representa manifesta violação ao direito à saúde.

STF - COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO DO EXTRAORDINÁRIO. A teor do disposto no § 2º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabe ao relator proferir decisão em agravo de instrumento interposto com a finalidade de alcançar o processamento do extraordinário. O crivo do Colegiado ocorre uma vez acionada a norma do artigo 545, também do Código de Processo Civil, no que previsto agravo inominado contra a decisão prolatada. SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. (STF – T2 - Al 238328 AgR - Relator Ministro Marco Aurélio – J. 16/11/1999 - DJ 18/02/2000).

STF - Agravos regimentais no recurso extraordinário. Julgamento conjunto. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Fornecimento de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (STF – T1 - RE 818572 AgR - Relator Ministro Dias Toffoli – J. 02/09/2014 – DJe 05-11-2014).

Analisando detidamente os autos, notadamente o atestado médico e parecer nutricional de ID 44883889, verifica-se que a paciente MARIA JOSE LIMA DE OLIVEIRA necessita dos medicamentos e insumos prescritos para garantir uma vida digna, sem possibilidade de substituição terapêutica.

Destaca-se que o fármaco requerido possui registro na ANVISA, quais sejam, MEMANTINA, registro nº 1256802640153, com vencimento do registro em 01/05/2028; ZOLPIDEM, registro nº 103700573, com vencimento do registro em 01/01/2027; e HALOPERIDOL, registro nº 103870061, com vencimento do registro em 01/11/2028.

Premente, pois, é o julgamento de procedência do feito.

4. DA CONDENAÇÃO DO ESTADO MEMBRO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Defensoria Pública deve receber honorários sucumbenciais em processos contra qualquer ente público, mesmo aquele ao qual está vinculada, vejamos:

STF - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: "1. É

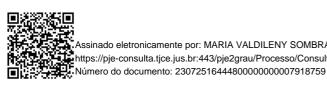


devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. (STF- RE 1140005 – Rel. Luís Roberto Barroso. J. 24/06/2023. P. 26/06/2023).

Destarte, considerando que a parte autora ajuizou a ação de obrigação de fazer em face do Estado do Ceará, assistida pela Defensoria Pública, pode esta auferir verba sucumbencial da própria pessoa jurídica de direito público a qual integra.

III - DISPOSITIVO

- 1. Ante as razões expendidas, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a decisão interlocutória de ID 44982445 e julgo procedente o pedido autoral, condenando a parte promovida na obrigação de fornecer à paciente MARIA JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA, de forma contínua e por tempo indeterminado, nos moldes prescritos nos documentos de ID 44883889, os itens abaixo discriminados:
- FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG 180 (cento e oitenta) unid./mês;
- NOVASOURCE GC ou NUTRI ENTERAL SOYA ou ISOSOURCE SOYA 38 (trinta e oito) unid./mês;
- SERINGA 20ml sem agulha 31 (trinta e uma) unid./mês;
- EQUIPO 31 (trinta e uma) unid./mês;
- FRASCO (ENTEROFIX) 300ml 31 (trinta e uma) unid./mês:
- CLORIDRATO DE MEMANTINA 10mg 30 (trinta) unid./mês;
- ZOLPIDEM 10mg 30 (trinta) unid./mês;
- HEMITARTARATO DE HALOPERIDAL 5mg 60 (sessenta) unid./mês.
- 2. Isento de custas processuais. Honorários advocatícios pelo promovido, à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.
- 3. Publique-se, registre-se e intime-se.
- 4. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do



Código de Processo Civil. Empós o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao c. Tribunal de Justiça do Ceará, em remessa necessária.

5. Expedientes necessários.

Caucaia/CE, 25/07/2023.

Maria Valdileny Sombra Franklin Juíza de Direito

